



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 28/04/94 nº 11.716
Em 28/04/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C Ó R D ã O
(3.3.94)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.133 - CLASSE 2ª - RONDÔNIA (14ª Zona
-Presidente Médici).**

RELATOR: Ministro José Cândido de Carvalho.
RECORRENTES: Angelo Carrara e outros.

Recurso em mandado de segurança. Número de Vereadores. Fixação. Competência.

Tratando-se de município já instalado, o número de vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número anteriormente fixado.

Não compete ao Juízo Eleitoral tal previsão, não podendo, por outro lado, recusar-se a diplomar os eleitos, sob pena de violar a autonomia municipal constitucionalmente assegurada (CF, art. 29, IV, a). (Precedentes: Resoluções nºs 18.045 e 18.083, Relatores Ministros Hugo Gueiros e Sepúlveda Pertence).

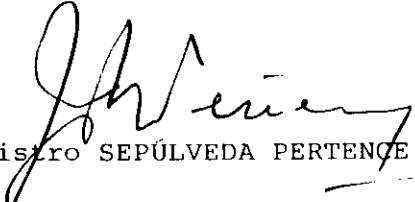
Prejudicada a Medida Cautelar. Recurso provido.

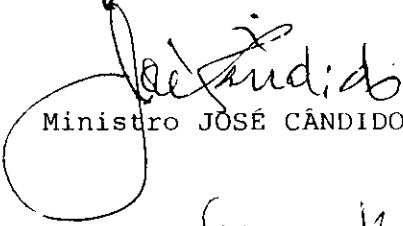
Vistos, etc.,

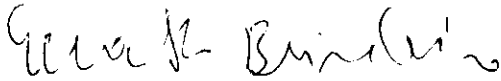
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a medida cautelar e dar provimento ao recurso, nos termos das

notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de março de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator


1/ Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

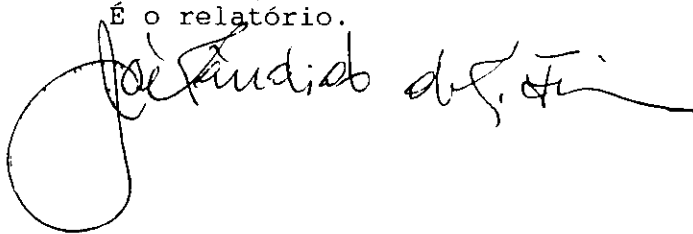
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, trata-se de recurso em mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, que denegou segurança impetrada contra ato da MM Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral que reduziu o número de vagas na Câmara Municipal de Presidente Médici/RO, de 13 (treze) para 9 (nove), diplomando os recorrentes apenas como suplentes de vereadores.

2. O presente recurso foi autuado nesta Corte Superior em 4.11.93. No dia 9, do mesmo mês, os presentes autos foram juntados por linha à Medida Cautelar nº 13.791 (fl. 134), requerida com a finalidade de garantir aos requerentes a diplomação e posse, antes da decisão do recurso do mandado de segurança.

3. Neguei a medida liminar, por despacho de fl. 49 (autos apensos). Com a chegada dos autos do recurso, e apensados à Medida Cautelar, mandei-os ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu o Parecer, de fls. 136/138, opinando pela procedência da medida cautelar e pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



VOTO

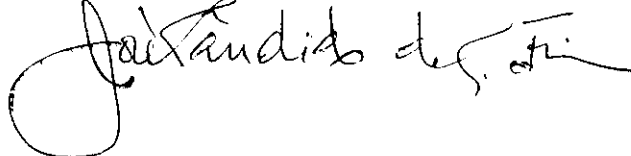
O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Senhor Presidente, ao tratar do mérito do mandado de segurança, disse com acerto o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Geraldo Brindeiro, in verbis:

"Data venia merece reforma o v. Acórdão recorrido que contraria a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Se não há lei municipal fixando o número de vagas na Câmara Municipal, deve prevalecer o número fixado anteriormente, na hipótese de Município já instalado. Como no caso o número fixado anteriormente, conforme certidão nos autos (fl. 17), foi de 13 (treze) vagas, não poderia a MM. Juíza Eleitoral fixar o número de 9 (nove) e recusar-se a diplomar os eleitos sob pena de violar a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal (CF., art. 29, IV, a) (fls. 36/37, 38 e 39/43)".

Observe-se que o texto transcrito guarda identidade com a orientação desta egrégia Corte, gravada nas Resoluções nº 18.045 e 18.083, Relatores os eminentes Ministros HUGO GUEIROS e SEPÚLVEDA PERTENCE.

Isto posto, acolho o Parecer, de fls., para dar provimento ao recurso, e considerar, contudo, prejudicada a medida cautelar."

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

MS. nº 2.133 - Cls. 2ª - RO . Relator: Min. José Cândido de Carvalho. Recorrentes: Angelo Carrara e outros (Advº: Dr. Carlos Eduardo Chaves Pietrobon).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Célio Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, julgando prejudicada a medida cautelar. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.3.94.

/mb